



**AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO**  
SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907  
Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

**Decisão - Recurso nº 8/2022/PRG/DGC/PRESI**

Brasília, 23 de maio de 2022.

**DECISÃO RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022**

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. O Pregoeiro Oficial deste Órgão, designado pelo instrumento legal, a Portaria nº 27/2021 ([0346969](#)) em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2020, referente ao Edital do pregão 08/2022 ([0375059](#)), que trata da contratação de de empresa especializada para prestação de serviço continuado de manutenção do sistema de ar condicionado instalado nas dependências da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - EMBRATUR

**2. DOS FATOS**

2.1. A licitação transcorreu normalmente, concorrendo 22 (vinte e duas) empresas.

2.2. Na fase de aceitação foram desclassificadas a primeira colocada até a quarta, conforme NOTA TÉCNICA Nº 46/2022/PRG/DGC/PRESI ([0400385](#)), pelos seguintes motivos:

- A primeira colocada, a empresa R R ROSA SERVICOS DE ENGENHARIA, teve a sua proposta recusada por ter declinado no chat do comprasnet por equívoco na digitação de preços.
- A segunda colocada, a empresa ADMA DA CONCEICAO MORAIS 68963580253, teve a sua proposta recusada por não te-la enviado no comprasnet no prazo indicado pelo pregoeiro.
- A terceira colocada, a empresa IDOFRIO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, REFRIGERAÇÃO E COME, teve a sua proposta recusada por ter declinado no chat do comprasnet por falta de clareza do Termo de Referência.
- A quarta colocada, a empresa ARKTEK ENGENHARIA E REFRIGERAÇÃO EIRELI, teve a sua proposta recusada por ter declinado no chat do comprasnet por equívoco no envio de lances da proposta.

2.3. A quinta colocada, a empresa JC REFRIGERAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, quando convocada, apresentou sua proposta (0391491) que após análise da área demandante restou constatado a necessidade de comprovação da exequibilidade, de acordo com o despacho nº 258/2022/CIS/GCCA/DGC/PRESI-EMBRATUR (0391545), assim, como prevê o subitem 8.4 do edital, foi realizado o diligenciamento.

Despacho 258

Contudo, solicita-se desse Pregoeiro diligência no sentido de que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, nos termos do item 8.4. do Edital, pelos seguintes motivos:

subitem 8.4 do edital

8.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP Nº 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

2.4. Nos documentos complementares (0392213) encaminhados pela quinta colocada, após análise da área demandante, constatou-se que a referida empresa JC REFRIGERAÇÃO atendeu o pleito, conforme despacho nº 263/2022/CIS/GCCA/DGC/PRESI-EMBRATUR (0392337).

*Assim, em razão do que apresenta a Licitante, depreende-se que a proposta atende ao Termo de Referência, sendo exequível.*

2.5. Desta forma, a empresa teve a sua proposta aceita e habilitada, conforme a já mencionada Nota técnica nº 46/2022 (0400385).

### 3. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECURSO

3.1. Na forma do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 foi registrado pela licitante Tafa Engenharia Ltda ME no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso (0400375):

#### **Motivo Intenção**

*“Manifestamos intenção de recurso tendo vista que a licitante, considerada habilitada, não comprovou exequibilidade da proposta para executar a contento o objeto licitado. Não atendendo ao item 8.3.4.1.1. devendo a decisão do pregoeiro ser revisada, resultando na inabilitação. Nem tão pouco comprovou o atendimento ao item 22.1 referente a vistoria, nisto deve ser considerada inabilitada, sendo desclassificada.”*

### 4. DA ACEITABILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

4.1. A manifestação de intenção recurso preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Tempestividade, Motivação, Legitimidade e Interesse, conforme orienta jurisprudência do TCU demonstrado nos subitem 13.6, 13.7 e 13.8 do Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara, assim, com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas, a intenção de recurso da licitante foi aceita pelo pregoeiro.

**Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara**

"13.6. Convém pontuar que a intenção de recurso é instrumento criado para demonstrar apenas a vontade do licitante em recorrer, e não para a apresentação do recurso propriamente dito. Para tanto, basta que o licitante apresente a intenção de forma imediata e motivada. Desta forma, não se pode confundir intenção de recurso, com o recurso propriamente dito, ou seja, com as razões de recurso. Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005, é assegurado ao licitante o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso.

13.7. Os responsáveis alegam que as intenções que recursos eram meramente protelatórias, e que, com base no Acórdão 1.440/2007-TCU-Plenário, poderiam ser negadas de pronto. Ainda que o voto do referido decisum possa ter levado os responsáveis a concluir que podem negar prontamente um recurso motivado, deve-se atentar ao fato de que a jurisprudência se forma de decisões reiteradas do Tribunal. Além dos já mencionados Acórdãos 597/2007, 2.560/2009 e 2.717/2008, todos do Plenário do TCU, existem diversas outras decisões no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar de pronto intenções de recursos que se encontram devidamente motivadas, conformes excertos a seguir: Acórdão 1.542/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário, Acórdão 1.615/2013-TCU-Plenário, Acórdão 2.766/2012-TCU-1ª Câmara, Acórdão 518/2012-TCU-Plenário, Acórdão 169/2012-TCU-Plenário e Acórdão 5.804/2009-TCU-1ª Câmara.

13.8. Portanto, resta claro que a jurisprudência do TCU não admite que o pregoeiro negue de pronto a intenção de recursos que atenda aos requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Desta forma, considerando que os recursos apresentados pelas empresas Smart Trade Importação e Exportação Ltda. e Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda., atendiam aos mencionados requisitos de admissibilidade, a não aceitação das intenções de recursos contraria a jurisprudência desta Corte, além do XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005."

#### **Motivo Aceite Pregoeiro:**

"Cumpre nos informar que o recurso interposto pela empresa Tafa Engenharia Ltda, foi recebido, conhecido, tendo sido analisado o mérito pelos argumentos nele expendidos e, ao final, foi-lhe ACEITO provimento, na data de 28/04/2022."

## **5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

5.1. A recorrente Tafa Engenharia Ltda ME ([0408365](#)) interpôs recurso em face da recusa de sua proposta, alegando os seguintes pontos:

- Que a empresa JC Refrigeração, Serviço e Comércio Ltda não comprovou a exequibilidade de sua proposta, tanto pelo preço, como pela compatibilidade do objeto entre o documentos apresentados com o do Edital.
- Que a empresa não apresentou a declaração de vistoria na Embratur, conforme preconizado no subitem 22.1 do edital.

5.2. Assim, as razões apresentadas pela recorrente em sua peça recursal, podem ser visualizadas no Portal Comprasnet

(<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e no site da Embratur (link: <https://embratur.com.br/editais/>).

## 6. DO PEDIDO DO RECORRENTE

### 6.1. Requer a recorrente:

*De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ora impugnada.*

*Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, §4º, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.*

## 7. DAS CONTRARRAZÕES

7.1. A empresa JC REFRIGERAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA registrou suas contrarrazões (0408397) contestando o recurso impetrado, rebatendo o questionamento apresentado na peça recursal, pugnano pela permanência da aceitação e habilitação de sua empresa.

7.2. Logo, as razões apresentadas pela RECORRENTE em sua peça recursal, podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e no site da Embratur (link: <https://embratur.com.br/editais/>).

## 8. DO PEDIDO DA RECORRIDA

### 8.1. Requer a recorrida:

Por fim, entendemos o direito da recorrente com relação ao recurso administrativo, porém, está claro que a empresa fez questão em atrapalhar o certame, pois a mesma fez alegações sem procedência, colocando em atrito todo o processo licitatório.

## 9. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9.1. O recurso interposto pela Recorrente, bem como a Contrarrazão apresentada pela Recorrida, foram encaminhados a área técnica demandante da Embratur, para análise e manifestação, que se manifestaram pela manutenção da decisão, conforme exposto abaixo:

(...)

Instada a se manifestar (0408405), passam-se as ponderações dessa Coordenação.

A Legislação pátria registra como objetivo da licitação a busca da **proposta mais vantajosa**.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/93).

Na consecução desse objetivo se coloca Administração diante de princípios orientadores todos coexistindo sem caráter hierárquico. Assim, ante o conflito aparente, diante do caso concreto a que se fazer ponderação acerca da aplicação de um e/ou outro, **sempre utilizando a razoabilidade e proporcionalidade.**

Vejamos a doutrina:

O propósito da ponderação é solucionar esses conflitos normativos da maneira menos traumática para o sistema como um todo, de modo que as normas em oposição continuem a conviver, sem a negação de qualquer deles, **ainda que em determinado caso concreto elas possam se aplicadas em intensidades diferentes.** (BARCELLOS, 2003, p.57) grifou-se

No caso em análise, tem que se questionar se regra do Edital, da qual a recorrente se vale para impugnar a decisão de habilitação prejudica o corolário da Licitação, **ou seja, a busca da proposta mais vantajosa (princípio).**

Percebe-se, a juízo perfunctório, que ao gestor não cabe prejudicar o certame pelo **excesso de formalismo**, há vista que cabe à Administração incentivar o maior número de participantes, **ampliando a competitividade.**

Constam do Edital do Pregão as seguintes posições:

22.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, a proponente deverá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor ou colaborador da Coordenação de Infraestrutura e Serviços (CIS) designado para esse fim.

22.1.1. A vistoria do local se faz extremamente necessária, para resguardar as empresas proponentes e evitar que gerem custos extras aos mesmos, uma vez que, dependendo dos locais onde serão realizada as manutenções, a quantidade de insumos poderá ser maior, ou menor.

[...]

22.5. A não realização da vistoria não poderá servir de justificativa para posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo empresa vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes.

22.6. O proponente deverá declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme modelo constante no Anexo III deste Edital.

Tais orientações encontram-se em consonância, com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

Em caso de exigência de visita técnica, **a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados.** Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada. (Acórdão 2939/2018-Plenário) grifou-se

"10. Cabe destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível e, **mesmo assim, que o edital preveja a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto** (Acórdãos nº s. 2.990/2010, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, todos do Plenário) ." (Acórdão 212/2017-Plenário) grifou-se

A juízo da jurisprudência **adotou-se a precaução necessária à AMPLA COMPETITIVIDADE**, possibilitando a substituição de vistoria pela declaração de conhecimento do local da execução do objeto.

Situação que foi atendida pela **JC REFRIGERAÇÃO** (0393129), fls. 30.

Referenciando ainda a jurisprudência não cabe a desclassificação de proposta mais vantajosa, fundada em interpretação restritiva do Edital.

**É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração**, mas que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto, com valor acima do limite estabelecido pela entidade. (Acórdão 2804/2013-Segunda Câmara) grifou-se

Pelo que se apresenta não devem prosperar as razões de reforma da recorrente para o tema em questão, **uma vez que configura excesso de formalismo, prejudica a busca da proposta mais vantajosa e restringe a competitividade.**

Outro tema apresentado pela recorrente refere-se à inexecutabilidade da proposta.

Nesse tema assim dispõe o Edital:

8.3.4.1. Será considerada inexecutável a proposta de preços ou menor lance que:

8.3.4.1.1. o licitante não conseguir comprovar a executabilidade da proposta para executar a contento o

objeto, através de apresentação de documentos complementares, como contratos, notas fiscais, empenhos e outros, sob pena de desclassificação;

8.3.4.1.2. for insuficiente para a cobertura dos gastos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os referidos custos diretos e indiretos, quando apresentados pela licitante a pedido do Pregoeiro.

Salvaguarda a jurisprudência, que a **declaração de inexecuibilidade precisa de critérios objetivos previstos no Edital do certame**, sob pena de prejuízo ao erário.

Nesse ponto, acolheu a proposta da unidade técnica para **determinar à Administração que torne sem efeito as exclusões dos lances ofertados pela licitante, votando para dar ciência à Administração de que: “9.4.1. a ausência de critérios para analisar-se a inexecuibilidade dos preços das propostas, conforme verificado no edital do PE SRP 1.609/2017, afronta o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016; 9.4.2. a exclusão de lances considerados inexecuíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero”.** (Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário) grifou-se

Com vistas a diligenciar a exequibilidade da proposta a recorrida foi provocada a apresentar documentação que a comprovasse (0391545).

Razão pela qual apresentou autorização de entrega/nota de empenho (0392213) cujo valor total é **R\$ 48.075,00 (quarenta e oito mil setenta e cinco reais)**.

Compatibilizando com a duração dos serviços que se pretende contratar, sendo a manutenção mensal temos:

**R\$ 48.075,00 / 12 = R\$ 4.006,25 (quatro mil seis reais e vinte e cinco centavos)** - custo mensal para manutenção de todos os equipamentos relacionados na documentação apresentada.

Comparando com a proposta do pregão **não se verificam distorções exacerbadas no valor mensal para o item**, ou seja, a empresa apresenta o **valor de R\$ 4.166,66 (proposta vencedora)** (0391491).

Os custos unitários por aparelho não se devem levar em consideração para exequibilidade, **uma vez que não há previsão no Edital, como critério para julgar desta forma.** (intelecção do Acórdão TCU nº 1.620/2018 – Plenário).

Ademais, a Administração deve se pautar pela pesquisa de preço que foi realizada, **considerando o valor mensal para o item**, não há como mensurar o valor unitário de manutenção de cada aparelho **já que não houve pesquisa nesse sentido.**

Nos termos do despacho 258 (0391545), explicita-se para Licitante que o valor mensal será para custear a manutenção dos 174 equipamentos, e temos que levar em consideração que a corretiva dos equipamentos será por

demanda, quando da existência do defeitos/maus funcionamentos; cita-se também que os custos das peças e materiais de reposição será por conta da Embratur, item 02 da proposta (0391491).

Não se pode valer de critérios subjetivos para julgar a proposta, pois assim **se ofende o princípio do julgamento objetivo. Nem cabe fixar valor unitário como limite mínimo de aceitação de proposta.**

Vejamos à posição do TCU:

A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, **impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários**, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/2007 - Plenário, rel Min. Benjamin Zymler) grifou-se

Não cabe ao gestor público julgar se existe ou não margem de lucro na sua proposta, e não se pode adentrar nos critérios relativos à estratégia de mercado adotada pela empresa.

Entendimento do TCU:

**A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.** A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas) grifou-se

Nessa premissa segue:

Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela



execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.” **Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.** (Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas) grifou-se

Nessa linha registra-se a defesa da recorrida, *“Devido a quantidade de profissionais qualificados que compõe o quadro técnico da empresa, faz com que temos condições de ter um preço mais acessível do que as demais, no caso, da empresa Tafa Engenharia que costuma ganhar a licitação e terceirizar o serviço, daí de fato não tem valores competitivos.”* (grifou-se)

E ainda discorre, *“A grande quantidade de profissionais especializados que pertencem a quadro técnico da empresa JC REFRIGERAÇÃO, dar -se, pelo fato de a empresa ter um contrato em Vigência junto ao Correios, contrato nº 010/2020 - SE/BSB, na qual presta manutenção Corretiva e Preventiva em todos os correios de Brasília/DF. Portanto, as alegações da empresa Tafa Engenharia não tem fundamento, tentando ganhar a licitação de qualquer jeito atrapalhando todo o processo licitatório”.*

Por fim essa Coordenação à juízo da doutrina cita-se Hely Lopes Meirelles: *“Essa inxequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.*

Aferir-se da proposta que a mesma não possui preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, já que o valor total é de **R\$ 77.599,92 (setenta e sete mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)**, com valor mensal de **R\$ 6.466,66 (seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)** que servirá para arcar com os custos de manutenção corretiva e preventiva.

No bojo do recurso alega ainda a recorrente que o comprovante enviado pela Licitante não é similar ou compatível com objeto do Edital (0392213).

Tais argumentos não merecem prosperar já que o documento enviado refere-se aos serviços de manutenção preventiva, corretiva, limpeza e higienização em geral de aparelhos de ar condicionado, conforme nota de empenho (0392213), **fls. 03, campo "histórico"**.

Na inteligência da ampla jurisprudência do TCU não cabe, para o caso, desclassificar a proposta, em razão da inexequibilidade, visto que carece o Edital do critério objetivo para tal atitude, e não sendo o valor irrisório (zero), não cabe Administração adentrar na margem de lucro da empresa.

De toda sorte a legislação define Licitação como caminho para seleção da proposta mais vantajosa para Administração, fato que se vislumbra pela documentação apresentada pela empresa.

Pelo exposto, entendemos que não prosperam as razões de recurso da empresa para desclassificar a proposta habilitada.

## 10. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

10.1. Inicialmente observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação as normas editalícias, quanto ao assunto recorrido.

10.1.1. Nesse cenário, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos do edital.

10.2. Imperioso ressaltar que esta Agência, respeitando as boas práticas que norteiam os preceitos básicos das licitações, embasará este julgado nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **ulgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

10.2.1. E também no art. 11 da na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

10.2.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 10.024/2019.

*"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**"*

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifo nosso)*

10.2.3. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

10.3. Assim, é indiscutível que o responsável deve sempre avaliar o conjunto, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos licitatórios, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

10.4. Neste contexto, será demonstrado que a aceitação e habilitação da proposta da recorrida, foi motivada, razoável, proporcional, justa e legal, respeitando todos os preceitos do ato convocatório, bem como atendeu todas as normas de regência, conforme restará comprovado.

10.5. Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante Tafa Engenharia Ltda ME, das contrarrazões impetrada pela recorrida e da manifestação da área demandante, com suas considerações e decisão.

10.5.1. **DA EXEQUIBILIDADE E A COMPATIBILIDADE**

10.5.1.1. No caso em análise, a Recorrente alega que a licitante JC REFRIGERAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA não comprovou a exequibilidade do item 01 do grupo 01 de sua proposta de preços com o praticado no mercado, bem como o objeto do documento apresentado pela recorrida não é compatível ou similar com o licitado.

a) **Quanto a exequibilidade**

- Há de se ressaltar que a comprovação de exequibilidade foi devidamente analisada pela área técnica da Embratur, por meio de diligências junto a empresa, conforme Despacho nº 331/2022/CIS/GCCA/DGC/PRESI-EMBRATUR (0410041).
- No que tange o procedimento de diligência na ótica do Tribunal de Conta da União, o Acórdão 1695/2019 - Plenário:

*"A desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado"*

- Nesta seara, há de se considerar a complexidade que envolve a comprovação de exequibilidade, tornando frágil alegação simples que os preços praticados pela Recorrida seriam inexequíveis, visto que referida análise deve ponderar diferentes aspectos da empresa.
- Nesse sentido, é o entendimento da especializada e consagrada empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, em seu artigo publicado:

*É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexecuibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecuibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)*

*Acerca da desclassificação das propostas por inexecuibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.*

*Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: "Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc."*

*Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que*

*devidamente comprovadas pelo particular.*

*Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.*

*Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo)(grifado).*

- Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

*Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.*

*Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).*

- E, ainda o entendimento do também doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

*"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexequibilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas."*

- Deste modo, de acordo com o referido Despacho nº 331/2022, não há que se falar na desclassificação da recorrida em razão dos valores ofertados pela mesma, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa. Ademais, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, estoque, inovações tecnológicas, logística...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

- Ainda sobre o valor da proposta da recorrida, se faz necessário reinterar os pontos levantados pelo área demandante no supracitado Despacho nº 331/2022:

Comparando com a proposta do pregão **não se verificam distorções exacerbadas no valor mensal para o item**, ou seja, a empresa apresenta **o valor de R\$ 4.166,66 (proposta vencedora)** (0391491).

Os custos unitários por aparelho não se devem levar em consideração para exequibilidade, **uma vez que não há previsão no Edital, como critério para julgar desta forma.** (intelecção do Acórdão TCU nº 1.620/2018 – Plenário).

Ademais, a Administração deve se pautar pela pesquisa de preço que foi realizada, **considerando o valor mensal para o item**, não há como mensurar o valor unitário de manutenção de cada aparelho **já que não houve pesquisa nesse sentido.**

Nos termos do despacho 258 (0391545), explicita-se para Licitante que o valor mensal será para custear a manutenção dos 174 equipamentos, e temos que levar em consideração que a corretiva dos equipamentos será por demanda, quando da existência do defeitos/maus funcionamentos; cita-se também que os custos das peças e materiais de reposição será por conta da Embratur, item 02 da proposta (0391491).

- Neste prisma, importante destacar que trata-se de licitação na modalidade de Pregão eletrônico, em que no momento da fase de lances as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, a finalidade da modalidade licitatória em questão.
- Assim, a Recorrida apresentou valor global proposto dentro do determinado no edital e, em suas contrarrazões, justifica que os valores ofertados se dá em função de ter uma quantidade de profissionais qualificados que compões o quadro técnico da empresa. Também destaca que por ter um contrato vigente junto aos Correios, lhe traz a composição de sua equipe técnica, possibilitando assim a redução dos seus custos.

#### b) **Quanto a compatibilidade do objeto**

- No tocante a compatibilidade dos objetos na comprovação de exequibilidade, este pregoeiro vem acrescentar a manifestação da área demandante em seu supracitado despacho 331/2022, os conceitos de manutenção preventiva e corretiva.

Manutenção preventiva é antecipar qualquer possível problema nos equipamentos em comento.

Manutenção corretiva é feita depois do surgimento do problema, com o intuito de corrigi-lo.

- Dentro desta condição, o documento de comprovação de exequibilidade apresentado pela recorrida tem como objeto a manutenção preventiva e instalações e remanejamentos de equipamentos. Assim a alegação da recorrente é que este objeto está incompatível com o edital por não trazer o serviço manutenção corretiva.
- Ora tal alegação é incoerente com o conceito de compatibilidade ou similar, vejamos:

Compatibilidade: Qualidade do que é compatível, que coexiste ou concorda com outro em sua conformidade ou semelhança.

Similar: Que possui o mesmo teor; que se assemelham ou se equivalem.

- **Analogamente** vejamos o que diz a lei de licitação (Lei 8666/93) sobre esse assunto:

*"Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a** (grifo nosso):*

*(...)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior..*

- Vejamos também **analogamente** o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

**Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU**

*(...)*

*9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**;(grifo nosso)*

**Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

*O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.*

**A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.**(grifo nosso)

- Assim, no regramento da Lei, o propósito visado na regulamentação sobre apresentação dos atestados de capacidade técnica foi o de estabelecer critérios de mensuração da capacidade técnica sem, contudo, exigir características idênticas e atribuir maior grau de flexibilização na

possibilidade de obtenção anterior do serviço, traduzindo-se tal flexibilização na possibilidade de obtenção de informações que permitissem à administração estabelecer, por proximidade de características técnicas e qualitativas, uma relação de similaridade/equivalência entre esses serviços e aqueles que constituem o objeto do Termo de Referência. A assertiva exposta acima visa preceituar **analogamente** a compatibilidade existente entre o documento de comprovação de exequibilidade e o objeto licitado.

- Desta forma, após análise deste pregoeiro subsidiado pela área demandante, do comprovante de exequibilidade apresentado pela licitante recorrida, constatou que há relação de similaridade com o objeto .
- Portanto, frente ao exposto, não se verifica incompatibilidade entre os objetos, por serem semelhantes e ademais a empresa que tem expertise em manutenção preventiva, também o terá para a corretiva.

## 10.5.2. DA VISTORIA

10.5.2.1. Neste quesito, a Recorrente alega que a licitante JC REFRIGERAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA não atendeu o subitem 22.1 do edital, que trata da obrigatoriedade de vistoria para se evitar custos extras.

- Salientamos que também este ponto foi devidamente analisada pela área técnica da Embratur, conforme o supracitado Despacho nº 331/2022 (0410041).
- Por se tratar de um tema complexo se faz necessário uma melhor compreensão, assim, traremos o artigo da SIBLA ADVOCACIA sobre visita técnica, a fim de fundamentar ainda mais o posicionamento da área demandante.

(...)

A previsão da necessidade de **visita técnica**, também conhecida como "**vistoria prévia**", nos locais onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, de forma anterior à apresentação das propostas comerciais pelos licitantes, é amparada pela Lei 8.666/93, como requisito de **qualificação técnica**, pelo art. 30, inciso III:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

A estipulação da exigência de visita prévia em licitações públicas se dá de acordo com o tipo do objeto que será licitado e com o local onde ele será executado. Alguns objetos e/ou locais de execução do objeto são complexos ou peculiares, sendo, por vezes, difícil expressar de forma detalhada e específica todas as condições da contratação no edital de licitação.



Nessa situações, pode ser prudente que os licitantes interessados conheçam pessoalmente os locais da execução do objeto a ser contratado para que possam dimensionar de forma adequada todos os custos e encargos para a correta elaboração de suas propostas.

Assim, a visita prévia costuma ser exigida em casos **excepcionais**, ou seja, naquelas situações de maior complexidade ou em que a natureza do objeto a justifique, quando não for possível disponibilizar no edital para conhecimento prévio dos licitantes todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas. devendo tal exigência vir amparada em competente justificativa técnica que demonstre a pertinência e necessidade da medida.

No entanto, de acordo com a jurisprudência mais atual dos Tribunais de Contas, ainda que se trate de casos excepcionais, em que seja justificadamente exigida a realização de visita prévia, **o edital deve facultar a sua substituição por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado.**

Nos termos dos [Acórdão 1823/2017 do TCU](#). é irregularidade que pode ensejar a **anulação** do certame:

*9.7.4. exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);*

Como também no [Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário](#):

As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um **direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração**. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital ([Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário](#)).

Dessa forma, é **indevida** a exigência **exclusiva** de atestado de visita prévia. Vejamos decisão recentemente proferida pelo TCU:

*A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. ([Acórdão 1737/2021 - Plenário](#)).*

Nessa linha de raciocínio, em consonância com o entendimento já sedimentado por parte dos Tribunais de Contas, a nova lei de licitações - [Lei nº 14.133/2021](#) - admite a exigência de visita prévia quando esta for **imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, podendo o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução, devendo, todavia, conter também a previsão da possibilidade de **substituição da vistoria** por uma **declaração formal** nesse sentido:

Art. 63. (...)

§ 2º Quando a **avaliação prévia** do local de execução for **imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, **sob pena de inabilitação**, a necessidade de o licitante **atestar** que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, **assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia**.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação **sempre** deverá prever a possibilidade de **substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação**.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar **data e horário diferentes** para os eventuais interessados.

Quanto à necessidade de disponibilização de data e horários distintos para realização da visita prévia (§4º), o intuito é **repelir** a previsão em edital de realização de **visita coletiva**, em data e horário pré-definidos, pois se trata de exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento dos licitantes, quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.

Percebe-se, portanto, que a exigência **EXCLUSIVA** de visita técnica em edital de licitação, ainda que justificada, é requisito **potencialmente restritivo à competição, representando ônus desnecessário ao licitante**, devendo ser facultado ao licitante a substituição da vistoria prévia por **declaração formal de que possui pleno conhecimento das exigências e condições de execução do objeto a ser contratado**.

- Neste cenário, considerando a previsão do edital da referida declaração de não vistoria, prontamente atendida pela recorrida, conforme demonstrado no retromencionado Despacho nº 331/2022 (0410041), não merece prosperar as argumentações trazidas pela recorrente neste requisito, em consonância com o ato convocatório e a fim de se evitar prejuízo ao interesse público.

- 10.6. Então de todo o exposto, se conclui que o presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório.
- 10.7. Assim este Pregoeiro, diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões decidiu manter vencedora da licitação pelo motivo da Recorrente não ter apontado nada de grave ou que desclassificasse a licitante vencedora do certame com o menor preço para Administração, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa vencedora JC REFRIGERAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.
- 10.8. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.
- 10.9. Cumpre registrar que, em relação a qualificação técnica apresentados pela Recorrida (0393129), como já mencionado foram analisados e aprovados pela área responsável, respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pelo Manual de Licitações e Contratos da Embratur.
- 10.10. Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para desclassificar a empresa JC REFRIGERAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.
- 10.11. Ademais as afirmações feitas em sua peça recursal não corroboram com os procedimentos adotados por este pregoeiro, assim convém expor alguns pontos sobre a vinculação ao instrumento convocatório.
- 10.11.1. Nesta seara, convém destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado no já mencionado artigo 3º e também nos artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:
- "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*
- "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:"*
- "XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."*
- 10.11.2. Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.
- 10.11.3. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

10.11.4. Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

10.11.5. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

10.11.6. Assim, a Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

10.11.7. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Agência a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

10.11.8. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a proposta e documentos correlatos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

10.11.9. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

10.11.10. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

10.12. Fica claro e evidente que restou comprovado pelas todas análises dos pontos expostas acima que o pregoeiro primou por todos os princípios, quais sejam, da legalidade, impessoabilidade, razoabilidade e economicidade, bem como respeitou acima de tudo a disposição do ato convocatório.

10.13. Desta forma, não há de se falar em reforma da decisão que habilitou a proposta da Empresa JC REFRIGERAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, visto que não existem vícios ou qualquer outro fator que indique de forma contrária, pois segue todas as regras estabelecidas no edital.

## **11. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO**

11.1. Antes de proferir a decisão há de se citar que a Licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a contratante procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital, o que foi fielmente cumprindo neste Pregão.

11.2. Como salienta Marçal Justen Filho:

*"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."*

11.3. Também, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Contratante e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e este Pregoeiro assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando, não só as normas editalícias, como também observando todos as boas práticas e os princípios licitatórios, sobretudo o da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

11.4. Com base no exposto acima, este pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de aceitação e habilitação estão fulcradas nos princípios e normas que regem o procedimento deste certame.

11.5. Diante disso, o que se verifica é o estrito cumprimento, por parte desta Agência, de todas as normas legais e editalícias, fundamentadas nos princípios básicos da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, bem como de todos os que lhes são correlatos.

11.6. Por todas estas razões, não resta dúvida que este pregoeiro julgou a proposta da recorrida com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

11.7. Em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02 e pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, mantenho **ACEITA E HABILITADA** a licitante, **JC REFRIGERAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, por atender aos requisitos do edital.

## 12. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

12.1. À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo classificada e habilitada a empresa JC REFRIGERAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.

12.2. Assim, julgo **improcedente com o devido indeferimento** do recurso interposto e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, ou

seja, com a proposta da empresa JC REFRIGERAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA como habilitada do Certame, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade competente para proferir decisão definitiva.

12.3. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

12.4. À consideração superior.

**Roberto dos Santos Vasconcelos**  
**Pregoeiro**



Documento assinado eletronicamente por **Roberto dos Santos Vasconcelos, Pregoeiro(a)**, em 23/05/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.embratur.com.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0416893** e o código CRC **69A935E3**.